

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

**(Do Sr. LINCOLN PORTELA)**

*Estabelece agravante para o crime de extorsão.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece agravante para o crime de extorsão.

Art. 2º O Art. 158, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido de § 4º com a seguinte redação:

“Art. 158 .....

*§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido por intermédio de aparelho de telefonia ou similar, utilizado por pessoa que esteja dentro de estabelecimento penal. (NR). ”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A prática da extorsão cometida por indivíduos que já estão cumprindo pena nos estabelecimentos do sistema carcerário é crime que tem crescido muito nos últimos anos. Embora muitas medidas tenham sido tentadas para coibir essa prática, desde soluções tecnológicas para bloqueio de sinais até o aperfeiçoamento dos sistemas de revista para evitar a entrada de aparelhos nos presídios, tal crime continua sendo frequente.

É notório que o dinheiro arrecadado dessa maneira tem sido fonte de financiamentos das organizações criminosas, sendo, portanto de suma importância que se dê cabo dessa prática com medidas mais efetivas.

Acreditamos que o estabelecimento da agravante para a extorsão, fazendo com que a pena seja aumentada, pode ser fator que desencoraje o apenado de delinquir novamente dessa forma.

Por ser medida que cremos trará maior segurança a nossa população e aperfeiçoará o sistema penal, conclamamos nossos Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2019.

**Deputado Federal Lincoln Portela  
PR/MG**